



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

## RESOLUÇÃO Nº 415/2011 – TCE – PLENO

1. Processo nº 0446/2011
2. Classe de Assunto: Consulta de Gestor Municipal
3. Responsável: José Rodrigues da Silva – Prefeito
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins – TO
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Representante do Procurador de Contas Alberto Sevilha
- MP:
7. Advogado: Não atuou

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-à no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

8. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Aliança do Tocantins, por seu representante Senhor José Rodrigues da Silva, em que se questiona acerca da viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para a constituição e cobrança dos créditos do Município, possibilidade contratação direta, bem como da celebração do contrato com previsão de pagamento proporcional as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, §5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº1.284/2001;

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Contas disciplina, no art. 152, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer da presente consulta formulada pela Prefeitura do Município de Aliança do Tocantins, por seu representante Senhor José Rodrigues da Silva, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

8.2 Responder ao Prefeito de Aliança do Tocantins sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:

8.2.1 Há amparo legal para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoramento atinente à área tributária, visando estudos e consultoria para a constituição e cobrança de créditos desde que devidamente justificada para atender serviços que não possam ser realizados pela assessoria jurídica do órgão, dada a sua complexidade (objeto singular).

8.2.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.

8.2.3 Quando se tratar de atividade de caráter permanente, como os de assessoria jurídica incluindo cobrança da dívida ativa, funções típicas da Administração Pública, é recomendável que sejam criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público, ou comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico ou denominações equivalentes), devendo ser criados e extintos por Lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº101/00. Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração.



8.2.4 Inviabilizada a atuação da assessoria própria, ou para suprir falta transitória de titular de cargo, ou ainda ante a necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais, até que haja o devido e regular provimento, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para atuação em substituição temporária para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

- a) contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
- b) mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta, salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;
- c) por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), porquanto esta configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;
- d) Licitação para a contratação de serviços de cobrança da dívida ativa por instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 33/2006 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006.

8.2.5 Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal.

8.2.6 Na hipótese de opção pelo credenciamento de advogados que formarão a rede de cobranças, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

8.2.7 O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contrato exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

8.3 Determinar à Secretaria do Pleno que remeta cópia ao Consulente, da Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.4 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5 Face ao acolhimento parcial da manifestação ministerial, intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos sob exame, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

8.6 Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

## **8. RELATÓRIO Nº 233/2011**

8.1. Versam os presentes autos acerca de “consulta” formulada pelo Senhor José Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Aliança, motivada em razão da justificativa de dificuldades administrativas e fiscais na constituição de crédito tributário do ISSQN pela falta de conhecimento específico por parte dos servidores. Em decorrência são formuladas as seguintes questões para que sejam respondidas por este Tribunal de Contas:

1 – “Há alguma restrição a contratação de Empresas Especializadas por parte da Prefeitura visando ao assessoramento para constituição dos créditos e cobrança do ISSQN das obras em execução e já executadas no município nos últimos cinco anos?”

2 – “Em não havendo restrições, é necessário a realização de licitação?”

3 – “É possível a celebração de contrato onde o pagamento seja efetuado proporcionalmente ao êxito dos valores recuperados?”

8.2 Após o saneamento do feito vez que se fez necessário oportunizar ao interessado ratificar os termos da consulta formulada inicialmente por seu advogado, foram os autos encaminhados aos setores competentes para instrução.



8.3 O consulente, atendendo ao art. 150, inc. V, do R.I.TCE/TO, fez acompanhar a exordial com parecer jurídico do escritório Gentile Associados a respeito do tema, assinado pelo advogado Felipe Zago, datado de 14.01.2011 (fls. 14/36). O aludido profissional, ante as razões e fundamentos expostos na peça opinativa, traz o seguinte entendimento sobre as perguntas sob exame:

“ (...)

1 – (...) Diante das dificuldades administrativas e fiscais na constituição de créditos tributários referente ao ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, quanto a diversas obras executadas em seus limites, em especial grandes obras, como ocorre no Município a passagem da Ferrovia Norte Sul, devido a diversos fatores como, por exemplo: falta de conhecimento específico por parte dos servidores, dificuldades quanto à identificação de obras e sua Base de cálculo de incidência do tributo, há que reconhecer a legitimidade dos contratos de risco celebrado pelo Município, com objetivo de recuperação de crédito, aumento de receita ou diminuição de despesas, seja no âmbito administrativo ou judicial.

(...)

2 – (...) A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

(...)

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, (...).

(...)

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do advogado, por ser singular a prestação do seu serviço:

“Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimiláveis a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima.”

Pelo exposto, totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço advocatício, em total sintonia com o posicionamento do STF e dos precedentes judiciais e administrativos narrados anteriormente.

3 – (...) Tratando de um contrato “ad exitum”, onde a Contratada somente recebe caso tenha êxito na demanda jurídica ou administrativa, e embasado no Estatuto da Ordem dos Advogados



do Brasil, o pagamento dos serviços pode ser fixado em percentual do montante da receita auferida.

Portanto, a cobrança de honorários “ad exitum” se afigura como a mais razoável e compatível com o princípio da moralidade, visto que o advogado recebe os seus honorários em percentual sobre o que o contratante lucrou ou deixou de pagar, resultante da intervenção profissional do causídico eleito.”

8.4 A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios examinou a matéria por meio do Parecer Técnico nº 13/2011, datado de 28 de fevereiro de 2011, concluindo, nestes termos:

“Quesito 1 - (...?)

Não há vedação a contratação de empresa para a recuperação da receitas do ISS, desde que a Administração não delegue a fiscalização e apuração de seus tributos à particulares, pois somente a autoridade administrativa pode efetuar o lançamento para a constituição do crédito tributário (art. 7º e 142 do Código Tributário Nacional).

Quesito 2 – (...?)

São necessárias a existência simultânea de três requisitos para que não haja deflagração de licitação: inviabilidade de competição, profissional de notória especialização e natureza singular do objeto.

A notória especialização que inviabiliza a licitação é a de profissionais ou empresas reconhecidamente capazes no âmbito de suas atividades, para a execução de serviço inédito ou incomum (art. 13 e 25 de Lei nº8.666/93).

Acerca da singularidade do objeto pretendido, o ponto principal da questão, é forçoso concluir que, a rigor, não é de natureza singular a ponto de justificar a contratação direta. Portanto, a resposta é afirmativa quanto a obrigatoriedade de licitação.

Quesito 3 – (...?)

A remuneração do contratado, mediante a recuperação de receitas do ISS, ou seja, vinculada com receita oriunda de imposto, é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV.”

8.5 Instado a se manifestar, o Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 0835/2011 (fls. 56/62) da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção nestes termos:



“(…)

A competência para a constituição do crédito tributário é da autoridade administrativa. (...) Assim somente o ente político terá competência exclusiva para lançar, pois tal competência é indelegável e insuscetível de avocação.

No caso em comento, a verificação dos devedores e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISSQN, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar empresa especializada para assessorar temporariamente, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, o advogado do município no caso de dificuldade na arrecadação de impostos.

(…)

No caso em epígrafe, mesmo havendo cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, há possibilidade de contratação de empresa para assessoramento na constituição do crédito e cobrança do ISSQN, uma vez que não há singularidade no objeto, dado o mesmo não se tratar de matéria complexa.

A Constituição Federal veda expressamente no inciso IV do art. 167, a vinculação de receitas de impostos.

(…)

Em relação ao terceiro questionamento levantado pelo consulente, não resta dúvida que o contrato a ser firmado com a empresa de assessoramento para constituição do crédito e cobrança do ISSQN deverá ter valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, como disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

(…).

8.6 Submetida a matéria à apreciação do Ministério Público Especial, este se manifestou por meio do Parecer nº 1313/2011, exarado pelo douto Procurador de Contas Alberto Sevilha, que por sua vez entende ter os questionamentos recebido satisfatória resposta pelos órgãos instrutivos e acrescenta as seguintes considerações:

“(…) cabe aos agentes da Secretaria de Finanças do Município realizar o lançamento tributário, para posteriormente constituir o



título executivo que enseja a cobrança dos créditos tributários municipais.

Contudo, não existe impedimento para que a Administração utilize os conhecimentos técnicos especializados de particulares para a fiscalização e apuração de tributos, ressalvando-se que o procedimento do lançamento tributário deve ser realizado unicamente pela Administração Pública.

(...)

Cabe ao advogado do município promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança dos créditos tributários, porém, no caso de dificuldade de arrecadação pode o ente público contratar empresa especializada para assessorar temporariamente o advogado do município.

No presente caso, existe possibilidade de competição, pois existem no mercado mais de uma empresa capaz de prestar o serviço desejado pela administração, portanto, deve haver a licitação

(...)"

8.7 Ao final, o ilustre Procurador opina no sentido de que o Tribunal oriente pela "possibilidade de contratação de empresa para auxiliar na recuperação de receitas do ISSQN, sendo necessário o procedimento licitatório para tanto, devendo o referido contrato ter valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado."

É o relatório.

## 9. VOTO

9.1 De início, conheço da presente consulta com fulcro no art. 1º, XIX da Lei nº1.284/2001 e art. 150<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Sodalício.

---

<sup>1</sup> Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

9.2 Quanto ao mérito, analiso na forma abaixo os três questionamentos perqueridos pela Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins na exordial desta consulta de acordo com o transcrito nos itens acima em cotejo com as análises supracitadas.

9.3 A respeito da primeira indagação sobre a possibilidade de contratação de serviços de assessoramento para a constituição de créditos e cobrança, cumpre destacar que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente da Federação é requisito indispensável à gestão fiscal responsável.

9.4 Inicialmente é oportuno destacar que os artigos 131 e 132 que compõem a Sessão II, do Capítulo IV, da Constituição Federal, discorrem sobre a Advocacia Pública, e, por conseguinte, sobre suas funções no contencioso administrativo e judicial e na assessoria jurídica aos Poderes ou aos entes políticos. Prescrevem os referidos dispositivos legais:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a Instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a assessoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

9.5 Não obstante a autonomia política-administrativa dos entes da federação brasileira (artigos 18, 29 e 30 da CR/88) para a organização do serviço público, em regra, a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, devem, conforme disposição constitucional supra, necessariamente ser representados ou assessorados juridicamente por seus advogados públicos e a “contrário sensu” advogados particulares não devem representar ou assessorar as entidades citadas.



9.6 Corroborar com tal entendimento o disposto no art. 25, II c/c o art. 13 da Lei de Licitações, “verbis”:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – (...).

Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

9.7 A regra de impossibilidade dos entes públicos serem representados por advogados que não pertença a seus quadros, encontra respaldo nos seguintes argumentos: 1) os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que balizam a Administração Pública, conforme art. 37, “caput”, da Constituição Federal/88; 2) exigência de concurso público (at. 37, II, da Constituição Federal); 3) apesar da Constituição Federal não tratar da Advocacia Pública Municipal, entende-se necessária sua instituição nos Municípios que requeiram, dado a independência constitucional dos Poderes.

9.8 Deste modo, entendemos que a Prefeitura Municipal deve satisfazer suas funções rotineiras relacionados a serviços jurídicos por meio de servidores efetivos ou comissionados, e não, por meio de particulares.

9.9 Nessa esteira é oportuno mencionar que para a execução das atribuições em exame a Prefeitura, embora não disponha efetivamente de Procuradores Jurídicos em razão da vacância dos cargos, possui incorporado no seu quadro de funcionários, consoante informações prestadas pela jurisdicionada por meio do sistema SICAP-AP, os seguintes cargos:

CARGO COMISSIONADO			
	CRIADOS	OCUPADOS	DISPONÍVEIS
Assessor de Gabinete	4	4	0
Chefe de fiscalização	2	0	2
Coordenador de Finanças	2	0	2



Procurador jurídico	2	0	2
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.	1	1	0
Secretário de Finanças	2	2	0
Diretor Financeiro	2	0	2
Diretor de Arrecadação	2	0	2
Coletor	2	0	2

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS			
Agente Fiscal (nível médio)	3	1	2
Agente Fiscal (nível fundamental)	3	1	2
Coletor (nível fundamental)	1	1	0

Fonte: SICAP/AP – relatório consolidado.

9.10 Exceção à regra acima esposada é extraída dos artigos de Lei retro transcritos, ou seja, do art. 25, II c/c o art. 13 da Lei de Licitações, que permite a contratação de terceiros estranhos à Administração Pública para prestar serviços de assessoramento técnico e jurídico, sem necessidade de licitação, observados, cumulativamente, os requisitos legais: a) natureza singular do serviço, o que exclui os de natureza rotineira; b) profissionais/empresas de notória especialização.

9.11 É bom repetir que não satisfeito qualquer uma das exigências mencionadas, vale a regra geral já vista.

9.12 Assim, respondo concisamente ao questionamento, afirmando que não há óbices legais para proceder a contratação de serviços especializados de assessoramento para a constituição de créditos, desde que em caráter excepcional e temporário.

9.13 Passamos a discorrer sobre as indagações inseridas pelo consulente no item 02 de seu expediente consultivo.

9.14 Questiona o Prefeito se é necessária a realização de licitação para a contratação de empresas especializadas visando ao assessoramento para constituição dos créditos e cobrança do ISSQN dos últimos cinco anos.

9.15 A respeito da indagação sobre a licitude da contratação direta, sem procedimento licitatório, objetivando equacionar a questão, considerando-a em abstrato, divirjo dos entendimentos constantes dos pareceres técnicos e do MPEJTCE que instruem este feito, posto que sem conhecer as peculiaridades da situação apresentada, vislumbro restar a este Tribunal esclarecer apenas que em tese é possível a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias (art. 13, III da Lei nº8.666/93) impondo-se a Prefeitura, ante os esclarecimentos supra relativos ao primeiro quesito, evidenciar com clareza e riqueza de elementos, a inviabilidade de competição de acordo com o que prevê o art. 25, 'caput', da Lei 8.666/93, vez que como se sabe, os incisos do art. 25 não esgotam as possibilidades de inviabilidade de competição. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existir número significativo de particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Assim o é por haver situações em que a



realização da licitação pode comprometer os fins almejados pelo poder público, a exemplo do assessoramento técnico, na área tributária, quando abranger matérias consideradas complexas pela administração que podem abranger a revisão da legislação, cadastramento de contribuinte, orientações sobre fiscalização e constituição dos créditos com inscrição em dívida ativa, instrução sobre sistemas de controle incluindo emissão de certidões.

9.16 Devo asseverar que as respostas as consultas encontram limites nas disposições do artigo 150, §3º do Regimento Interno, haja vista que estas devem versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação. Assim, embora as unidades técnicas e o MPEJTCE tenham se posicionado no sentido da impossibilidade da contratação direta dos serviços técnicos especializados de assessoramento para a constituição de créditos e cobrança do ISS, evidencio que a avaliação dos elementos autorizativos da contratação direta por meio de decisão que declara a necessidade dos serviços extraordinários e temporários encontra-se no âmbito da atividade administrativa da autoridade responsável a quem compete avaliar a existência dos requisitos relativos a singularidade dos serviços, notória especialização, dentre outros, não cabendo ao Tribunal de Contas a substituição do administrador no exercício de sua competência decisória como gestor da coisa pública.

9.17 De fato, há que se sopesar o entendimento contrário manifestado pelos órgãos instrutivos, especialmente porque encontra respaldo em caso semelhante analisado pelo TCU, conforme orientação constante do Manual de Licitações e Contratos – Orientações Básicas, 3ª edição, página 234. Vejamos:

Acórdão 589/2004 - Plenário

“Determina que abstenha-se de realizar novas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária para recuperação de créditos pagos a maior, visto que nesses casos não se configura a natureza singular do serviço e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório, consoante decidido por este Tribunal na Decisão nº695/2001 – Plenário, proferida na Sessão 5/9/2001, inserta na Ata nº37/2001.

9.18 Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o ‘caput’ do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

‘Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for



dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput'.

9.19 As características da contratação pretendida, apresentadas superficialmente para fins destes autos, se mais detalhada pode evidenciar uma necessidade específica da Administração que talvez não seja compatível com o procedimento licitatório, ao se supor, por exemplo que o objeto pretendido alcance patamares caracterizadores da singularidade.

9.20 No ponto, cabe mencionar a advertência de Marçal Justen Filho, para quem a avaliação da natureza da necessidade a ser atendida, e sua incompatibilidade com o procedimento licitatório, depende da verificação das circunstâncias de cada caso, em que a 'Administração será constrangida a evidenciar que a solução adotada, através de uma contratação direta, representa a melhor alternativa possível para a realização dos fins buscados pelo Estado'.

9.21 O mencionado jurista<sup>2</sup>, em relação às classificações das causas de inviabilidade de competição, leciona:

“Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

9.22 O mesmo autor<sup>3</sup> tece comentários acerca dos serviços técnicos profissionais especializados, lembrando que o objeto deve ser singular, o contratado deve ter notória especialização, e cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, devendo cada prestador de serviço desenvolver atuação peculiar, inconfundível, que reflita sua criatividade, pois é isto que a Administração busca, portanto deverá ser desempenhado pessoalmente sem intermediação de terceiros.

“A contratação de serviços, nos casos do inciso II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultados somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para solução de problemas do mundo real.”

9.23 Desse modo, as peculiaridades da contratação podem exigir solução diversa daquela que se obteria com a licitação, mas é imprescindível que a Administração

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Pág. 270. São Paulo: Dialética. 2002.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Pág. 278. São Paulo: Dialética. 2002



demonstre cabalmente por meio da justificativa do ato que declarar a inexigibilidade, que a sua necessidade somente será plenamente atendida com a contratação direta, nos termos dos artigos 25, II combinado com o art. 13, V e 26 da Lei Federal nº8.666/93, para satisfazer específicos serviços (administrativos ou judicial), que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviço de natureza singular, a ser realizado por profissional reconhecidamente portador de notória especialização na matéria específica do objeto a ser contratado, sem prescindir, é claro, da observância dos requisitos fixados no art. 26 da lei 8666/93, sobretudo quanto à justificativa de preço, bem como do disposto nos arts. 54 e 55 da mesma Lei e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

9.24 Devo asseverar, em consonância com orientações do TCU<sup>4</sup> e TCE/SC<sup>5</sup>, que os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de Lei, defesa do município judicial e extrajudicial, incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.

9.25 Ultrapassada a questão da viabilidade jurídica da contratação dos serviços profissional especializado de assessorias ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias (artigo 13, inc. III da Lei 8.666/93), para que não paire dúvidas quanto as atividades condizentes com a cobrança dos créditos, como bem observado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, assim como pela Auditoria e Procuradoria de Contas, a constituição do crédito tributário é atividade vinculada, privativa da Administração Pública, não podendo ser delegada a qualquer particular, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Cabe ao advogado do município promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança dos créditos tributários, porém no caso de dificuldade de arrecadação pode o ente público contratar empresa especializada para assessorar temporariamente o advogado do município.

9.26 Nessa esteira, é cabível a contratação de profissional do ramo de direito, pela Prefeitura para suprir falta transitória de titular de cargo ou para atender a necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que haja o devido e regular provimento, de forma alternativa, por meio de:

---

<sup>4</sup> Súmula 039 – “Á dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com a alínea “d” do art. 126, §2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Acórdão 717/2005 Plenário: “Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº8.666/1993, se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citados dispositivo legal, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.”

Acórdão 589/2004: “Determina que abstenha-se de realizar novas contratações, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária para recuperação de créditos pagos a maior, visto que nesses casos não se configura a natureza singular do serviço e, por isso, sua realização não exige que o executor detenha notória especialização, de modo que sua contratação exige o procedimento licitatório, consoante decidido por este Tribunal na Decisão nº695/2001 – Plenário, proferida na Sessão 5/9/2001, inserta na Ata nº37/2001.

<sup>5</sup> TCE/SC - Prejulgados nº1579 e 873



- a) Contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
- b) Contratação de serviços jurídicos por meio de processo licitatório (arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 1º e 2º da Lei Federal nº8.666/93), salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº8.666/93;
- c) Contratação direta com base no sistema de credenciamento, desde que devidamente justificada para atender serviços que não possam ser realizados pela assessoria jurídica, dada a sua complexidade ou excesso de demandas que justifiquem a excepcionalidade;
- d) Licitação para a contratação de serviços de cobrança da dívida ativa por instituições financeiras, nos termos da Resolução nº33/2006 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006.

9.27 Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no 'caput' do referido dispositivo legal. Aqui, a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração se dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

9.28 Nas palavras de Marçal Justen Filho, a 'licitação é um procedimento destinado a fundamentar uma decisão de escolha e de exclusão. O que caracteriza a licitação não é apenas escolher a proposta mais vantajosa, mas também rejeitar outras como não sendo adequadas e igualmente satisfatórias'. Ora, se no credenciamento a Administração assegura que todos serão contratados, não faz sentido a competição entre os interessados.

9.29 Não é outra a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do 'credenciamento', que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento."

9.30 Há que se advertir, na hipótese de a Prefeitura optar pelo credenciamento de profissionais que formarão uma rede cobranças da dívida ativa, que para a regularidade da contratação direta é indispensável que seja garantida a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido. Ademais, quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedades de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de limitação do universo de participantes, procedimento vedado pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº8.666/93.



9.31 Outra alternativa que se apresenta é a cobrança da dívida ativa por instituições financeiras, nos termos da Resolução nº33/2006 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006, a qual “autoriza a cessão, para cobrança, da dívida ativa dos Municípios a instituições financeiras e dá outras providências”. Em essência, o diploma legal permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cedam, por endosso-mandato, a cobrança da sua dívida consolidada a instituições financeiras.

9.32 Trata-se de uma espécie de terceirização de um serviço, no caso, a cobrança dos créditos correspondentes à dívida ativa, à instituição financeira voltada para o gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros e com o intuito de prover meios pecuniários para fins diversos inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

9.33 Para esta hipótese em comento incide a necessidade de proceder-se a seleção da instituição financeira por meio de licitação, de acordo com o princípio inscrito no art. 37, XXI da Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes.

9.34 Assim em que pese a ausência de elementos detalhados sobre o objeto pretendido e de justificativas suficientes da administração, prejudicando em parte a resposta ao segundo quesito, considero suficiente prestar a orientação nos termos descritos nos subitem acima, especialmente, nos termos seguintes:

9.34.1 “A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.”

9.35 A terceira questão foi acerca da possibilidade de celebração de contrato com vinculação dos valores acordados e pagamentos proporcionalmente ao êxito das importâncias recuperadas.

9.36 Analisando a moldura jurídica exposta acima em que se insere o assunto, insta observar que consoante pareceres uniformes das unidades técnicas e MPEJTCE, não há autorização legal que permita prever pagamento dos serviços mediante a definição de percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, a exceção de contrato de risco com previsão de honorários da sucumbência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
5ª Relatoria

9.37 A Constituição Federal veda expressamente no inciso IV do artigo 167, a vinculação de receitas e impostos:

“Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimentos do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.

9.38 Assim, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

9.39 Finalmente, cumpre lembrar que “sendo a resposta à consulta de caráter normativo, e constituindo prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto” conforme prevê o artigo 1º, §5º, da Lei nº 1.284/2001, não está a resposta à presente consulta vinculada às ocorrências fáticas as quais estarão individualmente sendo analisadas ao seu tempo.

9.40 Assim, com as considerações supra, acolhendo em parte o posicionamento exarado no parecer nº2526/2010 (fls. 16/34) do Ministério Público junto a este TCE, com as adaptações julgadas necessárias, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

9.41 Conhecer da presente consulta formulada pela Prefeitura do Município de Aliança do Tocantins, por seu representante Senhor José Rodrigues da Silva, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE;

9.42 Responder ao Prefeito de Aliança do Tocantins sobre os quesitos apresentados da seguinte forma:

9.42.1 Há amparo legal para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoramento atinente à área tributária, visando estudos e consultoria para a constituição e cobrança de créditos desde que devidamente justificada para atender serviços que não possam ser realizados pela assessoria jurídica do órgão, dada a sua complexidade (objeto singular).

9.42.2 A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Havendo contratação direta



deverá ser observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços, assim como a inexigibilidade, por notória especialização, dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição para atender a específicos serviços (administrativo ou judicial) e para objetos singulares que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, jamais em situações rotineiras e duradouras. Os serviços jurídicos ordinários da Prefeitura (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa do município judicial e extrajudicial incluindo a cobrança da dívida ativa) não constituem serviços singulares ou que exijam notória especialização que autorize a contratação por inexigibilidade de licitação.

9.42.3 Quando se tratar de atividade de caráter permanente, como os de assessoria jurídica incluindo cobrança da dívida ativa, funções típicas da Administração Pública, é recomendável que sejam criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público, ou comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico ou denominações equivalentes), devendo ser criados e extintos por Lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmensurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº101/00. Se a demanda de serviços não exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração.

9.42.4 Inviabilizada a atuação da assessoria própria, ou para suprir falta transitória de titular de cargo, ou ainda ante a necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais, até que haja o devido e regular provimento, em caráter excepcional e demonstrada a urgência, é admissível a contratação de advogados para atuação em substituição temporária para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, mediante justificativa circunstanciada consignando as razões para a contratação de serviços jurídicos externos de profissional ou escritório de advocacia, podendo ser exigida especialização na matéria como condição de habilitação e contratação, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que poderá ser viabilizada conforme as seguintes hipóteses:

a) contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

b) mediante processo licitatório, nas modalidades previstas em lei, com seleção da melhor proposta, salvo nos casos de dispensa previstos nos incisos II e IV do art. 24 da Lei Federal nº8.666/93, atendidos aos requisitos do art. 26 daquele diploma legal, cujo contrato deverá especificar direitos e obrigações e responsabilidades do contratado, a carga horária e horário de expediente, prazo da contratação e o valor mensal do contrato, observada a compatibilidade com a jornada de trabalho e o valor de mercado regional;



c) por meio de credenciamento de profissionais ou escritório de advocacia, aberto ao universo dos interessados, que atendam aos requisitos de habilitação definidos no edital do credenciamento, com definição, pela contratante, da retribuição pecuniária pelos serviços, hipótese em que fica caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93), porquanto esta configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;

d) Licitação para a contratação de serviços de cobrança da dívida ativa por instituições financeiras, nos termos da Resolução nº33/2006 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2006.

9.42.5 Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal.

9.42.6 Na hipótese de opção pelo credenciamento de advogados que formarão a rede de cobranças, deve ser observado que, para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

9.42.7 O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contrato exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo Juízo na sentença condenatória.

9.43 Determinar à Secretaria do Pleno que remeta cópia ao Consulente, da Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.44 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

9.45 Face ao acolhimento parcial da manifestação ministerial, intimar pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos sob exame, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº 08/2003.

9.46 Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

É o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**5ª Relatoria**

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de maio de 2011.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO  
Relatora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**5ª Relatoria**